

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PARECER TÉCNICO

Assunto: Recurso contra aceitação/habilitação — **desclassificação por inexecuibilidade e desconformidades materiais na formação do preço (mão de obra/CCT, inconsistências internas, BDI e encargos incompatíveis com Simples Nacional)** da empresa **PHC SOLUÇÕES LTDA** (CNPJ 14.759.026/0001-22)

Concorrência Eletrônica nº 007/2025 – Lote 0001

Ao(À) Sr.(a) Agente de Contratação / Comissão de Contratação
Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves – ES

REDE ARQUITETURA E ENGENHARIA, com sede na cidade de Mimoso do Sul - ES, na Rua Dr. José Monteiro da Silva, 65, Bairro Pratinha, inscrita no C.N.P.J sob o nº **31.487.144/0001-48**, neste ato representada por seu sócio administrador **Eduardo Trentini Pena**, vem, respeitosamente, interpor o presente

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é tempestivo e cabível, pois impugna ato decisório de aceitação/julgamento/habilitação, buscando resguardar os princípios do **julgamento objetivo, isonomia, vinculação ao edital, seleção da proposta mais vantajosa e segurança jurídica**, nos termos da **Lei 14.133/2021**.



II — SÍNTESE OBJETIVA DOS FATOS

A Recorrida foi declarada vencedora e teve proposta aceita/habilitação concluída, apesar de apresentar **vícios materiais e insanáveis** na composição de custos, em especial:

1. **Mão de obra abaixo do mínimo da Convenção Coletiva (SINDUSCON-ES) para funções de obra**, incluindo servente/auxiliar de obras e oficial carpinteiro;
2. **Valores diferentes para a mesma função dentro da própria proposta**, sem justificativa técnica idônea, o que comprova ausência de critério uniforme e rastreável na formação do preço;
3. **Erros na composição do BDI e dos encargos sociais, especialmente por ser optante do Simples Nacional**, mas utilizar estrutura tributária/"terceiros" incompatível com tal regime, contrariando diretrizes do TCU;
4. Diante de tais inconsistências, a proposta não se sustenta como **exequível** e viola o julgamento objetivo, impondo a **DESCCLASSIFICAÇÃO**.

III — DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS (COM DADOS OBJETIVOS)

- 1) **Mão de obra abaixo do piso da CCT (SINDUSCON-ES) e violação à exequibilidade**



A proposta apresenta custos de mão de obra **incompatíveis com o mínimo definido na convenção coletiva da categoria**, o que, por si só, compromete a exequibilidade (porque obra pública deve ser executada com observância da legislação trabalhista e das normas coletivas aplicáveis).

Além disso, a própria estrutura de encargos adotada evidencia que, ao se aplicar corretamente os percentuais de encargos divulgados/assumidos, os valores horários resultantes deveriam ser superiores aos efetivamente lançados na composição em diversos itens — revelando **subdimensionamento do custo trabalhista**.

DEMONSTRAÇÃO MATEMÁTICA DA INEXEQUIBILIDADE

-SERVENTE (AUXILIAR DE OBRAS)

Valor base declarado: **R\$ 6,95**

Encargos sociais informados: **157,27%**

Cálculo correto:

Encargos: $6,95 \times 1,5727 = 10,93$

Valor final correto: $6,95 + 10,93 = \text{R\$ } 17,88$

Valores apresentados **na proposta**:

- **R\$ 12,56**
- **R\$ 17,71**

Diferença (considerando 12,56):

$17,88 - 12,56 = 5,32$

$5,32 \div 17,88 = \textbf{29,75\% abaixo do correto}$



- A própria metodologia da empresa demonstra que o valor deveria ser R\$ 17,88. Ela mesma descumpre sua base de cálculo.

-TELHADISTA

Valor base declarado: **R\$ 9,37**

Encargos sociais: **157,27%**

Cálculo correto:

$$9,37 \times 1,5727 = 14,73$$

$$9,37 + 14,73 = \textbf{R\$ 24,10}$$

Valores apresentados:

- **R\$ 16,93**
- **R\$ 23,60**

Diferença maior:

$$24,10 - 16,93 = 7,17$$

$$7,17 \div 24,10 = \textbf{29,75\% abaixo do correto}$$

Função	Valor Correto	Valor Proposta	Diferença	Percentual
Servente	R\$ 17,88	R\$ 12,56	-5,32	-29,75%
Telhadista	R\$ 24,10	R\$ 16,93	-7,17	-29,75%

- Desconto idêntico em percentual
- Redução artificial
- Incompatível com aplicação dos próprios encargos declarados

Isso evidencia manipulação do custo direto.



Conclusão: custo de mão de obra abaixo do piso da CCT → formação de preço irreal → proposta inexecutável → desclassificação.

2) Inconsistência interna: a mesma função aparece com valores diferentes dentro da proposta

Foram identificados valores divergentes para a **mesma função** em composições distintas, demonstrando que a proposta não adota base uniforme (salário-hora + encargos) e, portanto, não possui rastreabilidade e coerência interna. Exemplos objetivos:

- **Servente/Auxiliar de obras:** aparece com **R\$ 12,56/h** em algumas composições e **R\$ 17,71/h** em outras;
- **Telhadista:** aparece com **R\$ 23,60/h** em algumas composições e **R\$ 16,93/h** em outras.

Essa divergência **não é mera variação de produtividade**: é **valor-hora** diferente para o mesmo cargo, o que afronta o julgamento objetivo e indica que o custo foi “ajustado” pontualmente para fechar preço, sem método uniforme e verificável.

Efeito jurídico: proposta com custos contraditórios e não rastreáveis compromete a aferição de exequibilidade e autoriza desclassificação por desconformidade material.

3) BDI incorreto/incompatível com Simples Nacional (vício material, não sanável)



A Recorrida é **optante do Simples Nacional**. Nessa condição, a composição tributária do BDI deve ser **compatível com as alíquotas efetivamente devidas** no regime aplicável — não se admitindo replicar “BDI padrão” de regimes de apuração comum, sob pena de erro material na formação do preço.

O TCU, no **Acórdão 2.622/2013 – Plenário**, orienta que os editais exijam, de optantes do Simples, percentuais de **ISS, PIS e COFINS** no BDI **compatíveis com as alíquotas às quais a empresa está obrigada**, evitando distorções no orçamento e no julgamento.

Aqui, a Recorrida incorreu em composição de BDI/tributos **incompatível** com sua condição de optante, contaminando toda a estrutura de custos indiretos, tributos e lucro e tornando a proposta **materialmente incoerente**.

Ponto-chave para desclassificação: corrigir BDI não é “esclarecer”; é **refazer a formação do preço**, o que constitui alteração material da proposta após a fase competitiva.

4) Encargos sociais/“terceiros” incompatíveis com Simples Nacional (Sistema S) — vício objetivo

Além do BDI, a Recorrida incluiu na composição de encargos sociais contribuições típicas de “terceiros/Sistema S” (ex.: SESI/SESC), embora a **LC 123/2006 (art. 13, §3º)** dispense optantes do Simples do pagamento das “demais contribuições instituídas pela União”, incluindo contribuições para entidades vinculadas ao sistema sindical e entidades de serviço social autônomo.

Isso evidencia que a Recorrida utilizou planilhas/modelos **genéricos** e incompatíveis com seu regime, comprometendo a confiabilidade da demonstração de custos.



Efeito jurídico: erro material em encargos → falha na demonstração de exequibilidade → desclassificação.

5) ERRO SISTÊMICO NA MÃO DE OBRA (NÃO É CASO ISOLADO)

Importante destacar que as inconsistências demonstradas anteriormente (servente e telhadista) **não se limitam a funções isoladas.**

A análise técnica da composição revela que o mesmo padrão de distorção se repete em TODAS as categorias de mão de obra constantes na proposta, incluindo:

- Eletricista
- Pedreiro
- Servente
- Carpinteiro
- Telhadista
- Ajudante
- Pintor
- Encanador

Em todas essas funções verifica-se:

1. Aplicação inconsistente do percentual de encargos sociais;
2. Valores-hora divergentes para a mesma função em composições distintas;
3. Redução artificial aproximada de 30% em relação ao valor correto obtido pela aplicação dos encargos declarados;
4. Ausência de uniformidade metodológica na formação do custo.



Isso demonstra que o erro:

- Não é pontual;
- Não é equívoco isolado;
- Não é mero erro material sanável;

Trata-se de **metodologia de precificação estruturalmente equivocada**, aplicada de forma generalizada à mão de obra da proposta.

Impacto técnico dessa constatação

A mão de obra é um dos principais componentes do custo direto de obras públicas.

Quando TODAS as categorias apresentam distorção, temos:

- Comprometimento da planilha inteira;
- Redução artificial do custo global;
- Risco concreto de inexecução contratual;
- Violação ao princípio da proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei 14.133/2021);
- Violação ao julgamento objetivo.

Consequência jurídica

A correção desse erro exigiria:

- Recalcular todos os salários-base;
- Reaplicar encargos corretamente;
- Recalcular todos os custos unitários;
- Recalcular o custo direto;
- Recalcular o BDI;



- Recalcular o valor global.

Ou seja:

- Não se trata de esclarecimento.
- Trata-se de refazimento integral da proposta.
- Isso é vedado após a fase competitiva.

IV — DO DIREITO (LEI 14.133/2021, DIRETRIZES TCU E PRINCÍPIOS)

1) Julgamento objetivo, isonomia e proposta vantajosa

A Lei 14.133/2021 exige julgamento objetivo e seleção da proposta vantajosa, com desclassificação quando a proposta se mostrar inexecutável ou em desconformidade material com o edital e seus anexos.

2) Inexequibilidade e dever de desclassificar quando demonstrada inviabilidade econômica

A desclassificação por inexequibilidade é instrumento de proteção da Administração contra execução deficiente/inadimplemento, sendo plenamente compatível com o regime da Lei 14.133/2021 e a orientação do TCU.

3) Regime do Simples Nacional e coerência obrigatória no BDI/encargos

Sendo optante do Simples, a licitante deve apresentar composição tributária e de encargos **aderente** ao regime, inclusive sob a ótica das diretrizes do Acórdão 2.622/2013.

A dispensa prevista no art. 13, §3º, reforça que planilhas de encargos com “terceiros/Sistema S” podem estar **materialmente erradas** para optantes, inviabilizando a proposta.



4) Impossibilidade de saneamento: erro material que exigiria refazer proposta

As inconsistências apontadas não são falhas meramente formais: para “corrigir”, seria necessário **recompor mão de obra, BDI e encargos**, o que altera a espinha dorsal do orçamento e caracteriza **reformulação da proposta**, vedada para preservar isonomia, competitividade e julgamento objetivo. A proposta está aproximadamente 30% abaixo do custo real de mão de obra demonstrado. Considerando que mão de obra é insumo estrutural da obra, o impacto é relevante e compromete:

- Execução adequada;
- Equilíbrio contratual;
- Interesse público.

V — PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

1. **Conhecimento e provimento do recurso**, para **DESCCLASSIFICAR/INABILITAR** a empresa **PHC SOLUÇÕES LTDA**, por vícios materiais insanáveis na formação do preço, notadamente:
 - utilização de mão de obra **abaixo do piso da convenção coletiva (SINDUSCON-ES)** para funções essenciais;



- adoção de **valores diferentes para a mesma função** dentro da proposta, sem critério rastreável (servente e telhadista, com valores-hora divergentes);
 - **BDI incompatível** com o regime do **Simples Nacional**, em afronta às diretrizes do **TCU (Acórdão 2.622/2013)**;
 - **encargos sociais/terceiros (Sistema S) incompatíveis** com optante do Simples, nos termos do art. 13, §3º, da **LC 123/2006**.
2. **Subsidiariamente, caso a CPL/Corpo Técnico não detenha capacidade técnico-contábil para aferir a hígidez do orçamento e da exequibilidade**, requer-se a **remessa imediata à autoridade superior** para reexame do julgamento, com eventual encaminhamento ao **controle interno** e às **instâncias de controle externo competentes**, a fim de assegurar decisão técnica motivada e juridicamente segura, preservando-se o interesse público e a legalidade.
 3. Requer, ainda, que a decisão seja **integralmente motivada**, enfrentando objetivamente cada ponto: (i) piso CCT, (ii) divergência de valores por função, (iii) BDI do Simples, (iv) encargos/terceiros do Simples e (v) exequibilidade.
 4. Não se trata de interpretação subjetiva.

Há **cálculo**.

Há **matemática**.



Há **incoerência interna**.

Há **violação ao regime tributário**.

Há **risco concreto de inexecuibilidade**.

A manutenção dessa proposta compromete a **legalidade do certame**.

Requer-se, portanto, a **DESCCLASSIFICAÇÃO**.

Termos em que,

Pede deferimento.

Mimoso do Sul - ES, 12 de fevereiro de 2026.

REDE
ARQUITETURA E
ENGENHARIA
LTDA:31487144000
148

Assinado de forma digital
por REDE ARQUITETURA
E ENGENHARIA
LTDA:31487144000148
Dados: 2026.02.12
13:57:46 -03'00'

.....
Rede Arquitetura e Engenharia LTDA.
CNPJ: 31.487.144/0001-48

EDUARDO
TRENTINI
PENA: [REDACTED]

Assinado de forma digital
por EDUARDO TRENTINI
PENA: [REDACTED]
Dados: 2026.02.12
13:57:30 -03'00'

.....
Eduardo Trentini Pena
Sócio Proprietário



Anexo

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 036.076/2011-2

9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;

Consulta Optantes

Data da consulta: 11/02/2026 17:47:13

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **14.759.026/0001-22**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **PHC SOLUCOES LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 09/12/2011**Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**[+ Mais informações](#)[Voltar](#)[Gerar PDF](#)

Composição da proposta da PHC SOLUÇÕES LTDA (CNPJ 14.759.026/0001-22) item 20.5

20.5	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	95547	SINAPI	SABONETEIRA PLASTICA TIPO DISPENSER PARA SABONETE LIQUIDO COM RESERVATORIO 800 A 1500 ML, INCLUSO FIXAÇÃO. AF_01/2020	Louças e Metais	UN	1,0000000	53,54	53,54
Composição Auxiliar	88267	SINAPI	ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Livro SINAPI: Cálculos e Parâmetros	H	0,3162000	21,77	6,88
Composição Auxiliar	88316	SINAPI	SERVEnte COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Livro SINAPI: Cálculos e Parâmetros	H	0,0996000	17,71	1,76
Insumo	00011758	SINAPI	SABONETEIRA PLASTICA TIPO DISPENSER PARA SABONETE LIQUIDO COM RESERVATORIO 800 A 1500 ML	Material	UN	1,0000000	44,90	44,90
MO sem LS =>					5,89	LS =>	0,00	5,89
Valor do BDI =>					16,06		Valor com BDI =>	69,60
					Quant. =>	3,00	Preço Total =>	208,80

Composição da proposta da PHC SOLUÇÕES LTDA (CNPJ 14.759.026/0001-22) item 12.3

12.3	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	071704	IOPES	Porta de abrir tipo veneziana em alumínio anodizado, linha 25, completa, incl. puxador com tranca, caixilho, alizar e contramarco	ESQUADRIAS METÁLICAS (M2)	m²	1,0000000	629,81	629,81
B	Código	Banco	Mão de Obra	Quantidade			Custo Horário	Custo Horário
Insumo	010139	IOPES	PEDREIRO (OFICIAL - SINDUSCON) (LABOR)	1,5000000			16,93	25,39
Insumo	010146	IOPES	SERVEnte (AUXILIAR DE OBRAS - SINDUSCON) (LABOR)	1,0000000			12,56	12,56
Adicional de Mão de obra (%)								0,0000
Custo horário total de mão de obra								37,95
Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)								37,95
(D) Produção de Equipe								1
(E) Custo Unitário de Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)								37,95

Composição da proposta da PHC SOLUÇÕES LTDA (CNPJ 14.759.026/0001-22) item 15.2

15.2	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	94216	SINAPI	TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA E = 30 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019	Telhamento para Cobertura	m²	1,0000000	142,79	142,79
Composição Auxiliar	93281	SINAPI	GUINCHO ELÉTRICO DE COLUNA, CAPACIDADE 400 KG, COM MOTO FREIO, MOTOR TRIFÁSICO DE 1,25 CV - CHP DIURNO. AF_03/2016	Custos Horários Produtivo e Improdutivo dos Equipamentos	CHP	0,0009000	23,11	0,02
Composição Auxiliar	93282	SINAPI	GUINCHO ELÉTRICO DE COLUNA, CAPACIDADE 400 KG, COM MOTO FREIO, MOTOR TRIFÁSICO DE 1,25 CV - CHI DIURNO. AF_03/2016	Custos Horários Produtivo e Improdutivo dos Equipamentos	CHI	0,0012000	22,50	0,02
Composição Auxiliar	88316	SINAPI	SERVEnte COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Livro SINAPI: Cálculos e Parâmetros	H	0,0620000	17,71	1,09
Composição Auxiliar	88323	SINAPI	TELHADISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Livro SINAPI: Cálculos e Parâmetros	H	0,0560000	23,60	1,32
Insumo	00011029	SINAPI	HASTE RETA PARA GANCHO DE FERRO GALVANIZADO, COM ROSCA 1/4" X 30 CM PARA FIXAÇÃO DE TELHA METÁLICA, INCLUI PORCA E ARRUELAS DE VEDACAO	Material	CJ	4,1500000	1,48	6,14
Insumo	00040740	SINAPI	TELHA GALVALUME COM ISOLAMENTO TERMOACUSTICO EM ESPUMA RIGIDA DE POLIURETANO (PU) INJETADO, ESPESSURA DE 30 MM, DENSIDADE DE 35 KG/M3, REVESTIMENTO EM TELHA TRAPEZOIDAL NAS DUAS FACES COM ESPESSURA DE 0,50 MM CADA, ACABAMENTO NATURAL (NAO INCLUI ACESSORIOS DE FIXACAO)	Material	m²	1,1460000	117,11	134,20
MO sem LS =>					1,63	LS =>	0,00	1,63
Valor do BDI =>					42,83		Valor com BDI =>	185,62
					Quant. =>	287,40	Preço Total =>	53.347,18



Composição da proposta da PHC SOLUÇÕES LTDA (CNPJ 14.759.026/0001-22) item 1.2

1.2	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	020702 IOPES	Barracão para almoxarifado área de 10.90m2, de chapa de compensado de 12mm e pontalete 8x8cm, piso cimentado e cobertura de telhas de fibrocimento de 6mm, incl. ponto de luz, conf. projeto (1 utilização)	INSTALAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS (UTILIZAÇÃO 1 VEZ), PROJETO PADRÃO LABOR - NR.18 (OBRAS COM PRAZO DE EXECUÇÃO SUPERIOR A 12	m²	1,0000000	406,94	406,94
B	Código Banco	Mão de Obra	Quantidade			Custo Horário	Custo Horário
Insumo	010115 IOPES	ELETRICISTA (OFICIAL - SINDUSCON) (LABOR)	0,6921750			16,93	11,71
Insumo	010140 IOPES	PINTOR (OFICIAL - SINDUSCON) (LABOR)	2,1538000			16,93	36,46
Insumo	010111 IOPES	CARPINTEIRO (OFICIAL - SINDUSCON) (LABOR)	1,5060000			16,93	25,49
Insumo	010150 IOPES	TELHADISTA (OFICIAL - SINDUSCON) (LABOR)	0,3155200			16,93	5,34
Insumo	010146 IOPES	SERVENTE (AUXILIAR DE OBRAS - SINDUSCON) (LABOR)	4,6410300			12,56	58,29
Adicional de Mão de obra (%)							0,0000
Custo horário total de mão de obra							137,29
Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)							137,29
(D) Produção de Equipe							1
(E) Custo Unitário de Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)							137,29

TABELA REFERENCIAL OBRAS - DER-ES - 2025-03 - MAR- INSUMOS



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI

Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo - DER-ES

Insumos da Tabela de Custos Referenciais

Obs.: VALORES REFERENCIAIS APRESENTADOS EM REAL

Tabela : 1591101 - TABELA CUSTOS LABOR/CT-UFES PADRÃO DER-ES NÃO DESONERADOS

Leis Sociais : 157,27 %

MARÇO/2025 LS HORISTAS=157,27; LS MENSALISTAS=72,95%; BDI=0%

Órgão Cliente : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E DE RODOVIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BDI : 0 %

Categoria: Mão-de-obra

Código	Descrição	Und.	Preço
01	INSUMOS DE MAO DE OBRA		
0101	MAO DE OBRA (SALARIOS)		
010101	AJUDANTE (AJUDANTE PRATICO - SINDUSCON)	H	7,90
010106	AZULEJISTA (OFICIAL - SINDUSCON)	H	9,37
010108	CALCETEIRO/PINTOR (OFICIAL - SINDUSCON)	H	9,37
010111	CARPINTEIRO (OFICIAL - SINDUSCON)	H	9,37
010115	ELETRICISTA (OFICIAL - SINDUSCON)	H	9,37
010117	ELETROTECNICO MONTADOR - SINTRACONST	H	16,35
010118	ENCANADOR (OFICIAL - SINDUSCON)	H	9,37
010121	ARMADOR (OFICIAL - SINDUSCON)	H	9,37
010124	GRANITEIRO/MARMORISTA (OFICIAL - SINDUSCON)	H	9,37
010128	LADRILHISTA (OFICIAL - SINDUSCON)	H	9,37
010130	MONTADOR (SINTRACONST)	H	13,35
010132	ENGENHEIRO JUNIOR	H	53,26
010138	PASTILHEIRO (OFICIAL - SINDUSCON)	H	9,37
010139	PEDREIRO (OFICIAL - SINDUSCON)	H	9,37
010140	PINTOR (OFICIAL - SINDUSCON)	H	9,37
010144	SERRALHEIRO (OFICIAL - SINDUSCON)	H	9,37
010146	SERVENTE (AUXILIAR DE OBRAS - SINDUSCON)	H	6,95
010147	SOLDADOR (OFICIAL - SINDUSCON)	H	9,37
010150	TELHADISTA (OFICIAL - SINDUSCON)	H	9,37
010157	OPERADOR DE MAQUINAS AUXILIARES (OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS I - SINDICOPES)	H	10,18



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Eletrônica nº 007/2025 – Lote 0001

Recorrente: Rede Arquitetura e Engenharia

Recorrida: PHC Soluções Ltda (CNPJ 14.759.026/0001-22)

À

Agente de Contratação / Comissão de Contratação

Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves – ES

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, protocoladas dentro do prazo legal e em estrita observância às disposições da Lei nº 14.133/2021 e do instrumento convocatório que rege o certame.

II – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente pretende a desclassificação da PHC Soluções Ltda sob os seguintes fundamentos:

1. Suposta inexecuibilidade decorrente de valores de mão de obra alegadamente inferiores à CCT;
2. Divergência de valores para a mesma função em composições distintas;
3. BDI supostamente incompatível com o regime do Simples Nacional;
4. Encargos sociais alegadamente incompatíveis com empresa optante pelo Simples;
5. Alegação genérica de erro sistêmico na formação do preço.

Todavia, o recurso baseia-se em premissas técnicas incorretas, interpretações descontextualizadas das planilhas orçamentárias e presunções não comprovadas.

III – DO MÉRITO

1. DA EXEQUIBILIDADE GLOBAL DA PROPOSTA

A Recorrente parte de raciocínio simplificado ao presumir que:

salário base + aplicação linear de encargos = valor mínimo obrigatório e imutável em todas as composições.

A formação de preços em obras públicas não se resume a essa fórmula matemática estática.

Rodovia do Sol, S/N, Coqueiro - CEP: 29230-000 - Anchieta – ES

(28) 99884 5029

phcsolucoes.comercial@gmail.com

ajservicos10@hotmail.com

CNPJ: 14.759.026/0001-22

A composição de custos:

- Considera produtividade específica do serviço;
- Pode envolver compensações internas;
- Reflete a estrutura administrativa da empresa;
- Observa regime tributário próprio;
- Integra custos diretos e indiretos de forma sistêmica.

O edital exige exequibilidade **global**, não identidade aritmética isolada de insumos.

A Lei nº 14.133/2021 determina que a inexecuibilidade deve ser demonstrada de forma objetiva, mediante análise concreta da capacidade de execução.

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União é no sentido de que:

- A desclassificação por inexecuibilidade exige demonstração efetiva;
- Não se presume inexecuibilidade por cálculo hipotético isolado;
- A análise deve considerar o conjunto da proposta.

A Recorrente não demonstra:

- Que o valor global é incompatível com o objeto;
- Que há inviabilidade financeira;
- Que existe descumprimento de parâmetro legal objetivo.

Limita-se a simulação teórica fragmentada.

2. DA VARIAÇÃO DE VALORES PARA A MESMA FUNÇÃO

Não há irregularidade na variação de custo de uma mesma função em composições distintas.

Em obras públicas, o valor pode variar conforme:

- Produtividade do serviço específico;
- Complexidade técnica da atividade;
- Incidência diferenciada de adicionais;
- Local e condições de execução;
- Referencial adotado (SINAPI, DER ou composição própria).

Não existe exigência legal de valor-hora absolutamente uniforme.

O que se exige é coerência técnica — e esta está plenamente demonstrada.

Rodovia do Sol, S/N, Coqueiro - CEP: 29230-000 - Anchieta – ES

(28) 99884 5029

phcsolucoes.comercial@gmail.com

ajservicos10@hotmail.com

CNPJ: 14.759.026/0001-22

A variação decorre de adequação metodológica, não de inconsistência.

3. DO BDI E DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL

A Recorrente invoca entendimento do Tribunal de Contas da União de forma incompleta.

O BDI:

- Deve refletir a realidade tributária;
- Não pode incluir tributos sabidamente não incidentes;
- Não é tabela rígida ou padronizada.

Empresas optantes pelo Simples Nacional:

- Possuem estrutura de custos própria;
- Podem prever despesas administrativas;
- Podem considerar riscos e margens empresariais compatíveis com sua estratégia.

O regime tributário é questão interna da empresa e não constitui, por si só, motivo de desclassificação.

A Recorrente não indica:

- Percentual ilegal específico;
- Tributo indevidamente incluído;
- Impacto real no valor global.

Trata-se de alegação genérica e desprovida de prova técnica.

4. DOS ENCARGOS SOCIAIS

O art. 13, §3º da Lei Complementar nº 123/2006 disciplina a forma de recolhimento tributário, não a vedação à metodologia interna de composição de custos.

Empresas optantes pelo Simples:

- Podem estruturar provisões;
- Podem prever encargos administrativos;
- Podem adotar metodologia própria de formação de preço.

Rodovia do Sol, S/N, Coqueiro - CEP: 29230-000 - Anchieta – ES

(28) 99884 5029

phcsolucoes.comercial@gmail.com

ajservicos10@hotmail.com

CNPJ: 14.759.026/0001-22

Não há qualquer vedação legal à forma de composição apresentada.

Confundir regime tributário com estrutura interna de custos é erro conceitual.

5. DA AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA

O recurso não apresenta:

- Demonstração objetiva de inexecutabilidade;
- Prova de descumprimento do edital;
- Evidência de fraude ou ilegalidade;
- Indicação de valor global abaixo de limite presumido.

A desclassificação é medida excepcional.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, decisões restritivas devem estar fundamentadas em elementos concretos.

A proposta da PHC Soluções Ltda foi:

- Técnica;
 - Regular;
 - Compatível com o objeto;
 - Aceita de forma motivada pela Administração.
-

6. DA PRESERVAÇÃO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O julgamento observou:

- Vinculação ao edital;
- Critérios previamente definidos;
- Motivação técnica adequada;
- Princípio da competitividade.

Substituir o juízo técnico da Administração por presunções da Recorrente violaria a segurança jurídica e comprometeria a isonomia entre os licitantes.

IV – DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

A manutenção da decisão prestigia:

- A vinculação ao edital;
- O julgamento objetivo;
- A competitividade;
- A proposta mais vantajosa;
- A eficiência administrativa.

A desclassificação sem prova inequívoca configuraria medida desproporcional e juridicamente inadequada.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento das presentes contrarrazões;
2. O não provimento integral do recurso interposto pela Recorrente;
3. A manutenção da decisão que declarou a PHC Soluções Ltda vencedora e habilitada;
4. O regular prosseguimento do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Anchieta 20 de fevereiro de 2026.

PHC SOLUCOES
LTDA:147590260
00122

Assinado de forma digital
por PHC SOLUCOES
LTDA:14759026000122
Dados: 2026.02.20 18:18:46
-03'00'

Representante Legal
PHC Soluções Ltda



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
Estado do Espírito Santo

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Recurso Administrativo – Concorrência Eletrônica n.º 007/2025

Processo Administrativo n.º 9186/2025

Concorrência Eletrônica n.º 007/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução da reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Crubixá, situada no distrito de São João de Crubixá, Município de Alfredo Chaves-ES.

Recorrente: REDE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

Recorrida: PHC SOLUÇÕES LTDA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do julgamento do recurso administrativo interposto pela Empresa REDE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.487.144/0001-48, em face da classificação da Empresa PHC SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.759.026/0001-22, declarada vencedora e devidamente habilitada no âmbito da Concorrência Eletrônica n.º 007/2025.

Em síntese, a recorrente insurge-se contra a decisão proferida na sessão pública de julgamento, sustentando supostas irregularidades na proposta apresentada pela empresa vencedora, requerendo, ao final, a sua desclassificação.

Por sua vez, a recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade de sua proposta, bem como a legalidade e a conformidade da decisão administrativa com as disposições do edital e da legislação pertinente.

Diante disso, passa-se à análise objetiva das razões recursais e das respectivas contrarrazões, a fim de subsidiar a deliberação acerca da manutenção ou eventual revisão da decisão proferida na sessão pública de julgamento do processo licitatório em questão, observando-se os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
Estado do Espírito Santo

É o relatório.

2. DAS RAZÕES

A Empresa REDE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, na condição de recorrente, manifestou, em síntese, sua oposição à classificação da Empresa PHC SOLUÇÕES LTDA, alegando que:

[...]

II — SÍNTESE OBJETIVA DOS FATOS

A Recorrida foi declarada vencedora e teve proposta aceita/habilitação concluída, apesar de apresentar **vícios materiais e insanáveis** na composição de custos, em especial:

1. **Mão de obra abaixo do mínimo da Convenção Coletiva (SINDUSCON ES) para funções de obra**, incluindo servente/auxiliar de obras e oficial carpinteiro;
2. **Valores diferentes para a mesma função dentro da própria proposta**, sem justificativa técnica idônea, o que comprova ausência de critério uniforme e rastreável na formação do preço;
3. **Erros na composição do BDI e dos encargos sociais, especialmente por ser optante do Simples Nacional**, mas utilizar estrutura tributária/ “terceiros” incompatível com tal regime, contrariando diretrizes do TCU;
4. Diante de tais inconsistências, a proposta não se sustenta como **exequível** e viola o julgamento objetivo, impondo a **DECLASSIFICAÇÃO**.

III — DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS (COM DADOS OBJETIVOS)

1) Mão de obra abaixo do piso da CCT (SINDUSCON-ES) e violação à exequibilidade

A proposta apresenta custos de mão de obra incompatíveis com o mínimo definido na convenção coletiva da categoria, o que, por si só, compromete a exequibilidade (porque obra pública deve ser executada com observância da legislação trabalhista e das normas coletivas aplicáveis).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
Estado do Espírito Santo

Além disso, a própria estrutura de encargos adotada evidencia que, ao se aplicar corretamente os percentuais de encargos divulgados/assumidos, os valores horários resultantes deveriam ser superiores aos efetivamente lançados na composição em diversos itens — revelando **subdimensionamento do custo trabalhista**.

DEMONSTRAÇÃO MATEMÁTICA DA INEXEQUIBILIDADE

-SERVENTE (AUXILIAR DE OBRAS)

Valor base declarado: **R\$ 6,95**

Encargos sociais informados: **157,27%**

Cálculo correto:

Encargos: $6,95 \times 1,5727 = 10,93$

Valor final correto: $6,95 + 10,93 = \text{R\$ } 17,88$

Valores apresentados **na proposta:**

• **R\$ 12,56**

• **R\$ 17,71**

Diferença (considerando 12,56):

$17,88 - 12,56 = 5,32$ $5,32 \div 17,88 = \textbf{29,75\% abaixo do correto}$

• A própria metodologia da empresa demonstra que o valor deveria ser R\$

17,88. Ela mesma descumpra sua base de cálculo.

-TELHADISTA

Valor base declarado: **R\$ 9,37**

Encargos sociais: **157,27%**

Cálculo correto:

$9,37 \times 1,5727 = 14,73$

$9,37 + 14,73 = \text{R\$ } 24,10$

Valores apresentados:

• **R\$ 16,93**

• **R\$ 23,60**

Diferença maior:

$24,10 - 16,93 = 7,17$

$7,17 \div 24,10 = \textbf{29,75\% abaixo do correto}$

Função Valor Correto Valor Proposta Diferença Percentual

Servente R\$ 17,88 R\$ 12,56 -5,32 -29,75%

Telhadista R\$ 24,10 R\$ 16,93 -7,17 -29,75%

- Desconto idêntico em percentual
- Redução artificial
- Incompatível com aplicação dos próprios encargos declarados



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
Estado do Espírito Santo

Isso evidencia manipulação do custo direto.

Conclusão: custo de mão de obra abaixo do piso da CCT → formação de preço irreal → proposta inexecutável → desclassificação.

2) Inconsistência interna: a mesma função aparece com valores diferentes dentro da proposta

Foram identificados valores divergentes para a **mesma função** em composições distintas, demonstrando que a proposta não adota base uniforme (salário-hora + encargos) e, portanto, não possui rastreabilidade e coerência interna. Exemplos objetivos:

• **Servente/Auxiliar de obras:** aparece com **R\$ 12,56/h** em algumas composições e **R\$ 17,71/h** em outras;

• **Telhadista:** aparece com **R\$ 23,60/h** em algumas composições e **R\$ 16,93/h** em outras.

Essa divergência **não é mera variação de produtividade**: é **valor-hora** diferente para o mesmo cargo, o que afronta o julgamento objetivo e indica que o custo foi “ajustado” pontualmente para fechar preço, sem método uniforme e verificável.

Efeito jurídico: proposta com custos contraditórios e não rastreáveis compromete a aferição de exequibilidade e autoriza desclassificação por desconformidade material.

3) BDI incorreto/incompatível com Simples Nacional (vício material, não sanável)

A Recorrida é **optante do Simples Nacional**. Nessa condição, a composição tributária do BDI deve ser **compatível com as alíquotas efetivamente devidas** no regime aplicável — não se admitindo replicar “BDI padrão” de regimes de apuração comum, sob pena de erro material na formação do preço.

O TCU, no **Acórdão 2.622/2013** – Plenário, orienta que os editais exijam, de optantes do Simples, percentuais de **ISS, PIS e COFINS** no BDI **compatíveis com as alíquotas às quais a empresa está obrigada**, evitando distorções no orçamento e no julgamento.

Aqui, a Recorrida incorreu em composição de BDI/tributos incompatível com sua condição de optante, contaminando toda a estrutura de custos indiretos, tributos e lucro e tornando a proposta **materialmente incoerente**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
Estado do Espírito Santo

Ponto-chave para desclassificação: corrigir BDI não é “esclarecer”; é **refazer a formação do preço**, o que constitui alteração material da proposta após a fase competitiva.

4) Encargos sociais/“terceiros” incompatíveis com Simples Nacional (Sistema S) — vício objetivo

Além do BDI, a Recorrida incluiu na composição de encargos sociais contribuições típicas de “terceiros/Sistema S” (ex.: SESI/SESC), embora a **LC 123/2006 (art. 13, §3º)** dispense optantes do Simples do pagamento das “demais contribuições instituídas pela União”, incluindo contribuições para entidades vinculadas ao sistema sindical e entidades de serviço social autônomo.

Isso evidencia que a Recorrida utilizou planilhas/modelos **genéricos** e incompatíveis com seu regime, comprometendo a confiabilidade da demonstração de custos.

Efeito jurídico: erro material em encargos → falha na demonstração de exequibilidade → desclassificação.

5) ERRO SISTÊMICO NA MÃO DE OBRA (NÃO É CASO ISOLADO)

Importante destacar que as inconsistências demonstradas anteriormente (servente e telhadista) **não se limitam a funções isoladas.**

A análise técnica da composição revela que o mesmo padrão de distorção se repete em **TODAS** as categorias de mão de obra constantes na proposta, incluindo:

- Eletricista
- Pedreiro
- Servente
- Carpinteiro
- Telhadista
- Ajudante
- Pintor
- Encanador

Em todas essas funções verifica-se:

1. Aplicação inconsistente do percentual de encargos sociais;
2. Valores-hora divergentes para a mesma função em composições distintas;
3. Redução artificial aproximada de 30% em relação ao valor correto obtido pela aplicação dos encargos declarados;
4. Ausência de uniformidade metodológica na formação do custo.

Isso demonstra que o erro:

- Não é pontual;
- Não é equívoco isolado;
- Não é mero erro material sanável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
Estado do Espírito Santo

Trata-se de **metodologia de precificação estruturalmente equivocada**, aplicada de forma generalizada à mão de obra da proposta.

Trata-se de metodologia de precificação estruturalmente equivocada, aplicada de forma generalizada à mão de obra da proposta.

Impacto técnico dessa constatação

A mão de obra é um dos principais componentes do custo direto de obras públicas.

Quando TODAS as categorias apresentam distorção, temos:

- Comprometimento da planilha inteira;
- Redução artificial do custo global;
- Risco concreto de inexecutabilidade contratual;
- Violação ao princípio da proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei 14.133/2021);
- Violação ao julgamento objetivo.

Consequência jurídica

A correção desse erro exigiria:

- Recalcular todos os salários-base;
- Reaplicar encargos corretamente;
- Recalcular todos os custos unitários;
- Recalcular o custo direto;
- Recalcular o BDI;
- Recalcular o valor global.

Ou seja:

- Não se trata de esclarecimento.
- Trata-se de refazimento integral da proposta.
- Isso é vedado após a fase competitiva.

IV — DO DIREITO (LEI 14.133/2021, DIRETRIZES TCU E PRINCÍPIOS)

1) Julgamento objetivo, isonomia e proposta vantajosa

A Lei 14.133/2021 exige julgamento objetivo e seleção da proposta vantajosa, com desclassificação quando a proposta se mostrar inexecutável ou em desconformidade material com o edital e seus anexos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
Estado do Espírito Santo

2) Inexequibilidade e dever de desclassificar quando demonstrada inviabilidade econômica

A desclassificação por inexequibilidade é instrumento de proteção da Administração contra execução deficiente/inadimplemento, sendo plenamente compatível com o regime da Lei 14.133/2021 e a orientação do TCU.

3) Regime do Simples Nacional e coerência obrigatória no BDI/encargos

Sendo optante do Simples, a licitante deve apresentar composição tributária e de encargos **aderente** ao regime, inclusive sob a ótica das diretrizes do Acórdão 2.622/2013.

A dispensa prevista no art. 13, §3º, reforça que planilhas de encargos com “terceiros/Sistema S” podem estar **materialmente erradas** para optantes, inviabilizando a proposta.

4) Impossibilidade de saneamento: erro material que exigiria refazer proposta

As inconsistências apontadas não são falhas meramente formais: para “corrigir”, seria necessário **recompor mão de obra, BDI e encargos**, o que altera a espinha dorsal do orçamento e caracteriza **reformulação da proposta**, vedada para preservar isonomia, competitividade e julgamento objetivo.

A proposta está aproximadamente 30% abaixo do custo real de mão de obra demonstrado. Considerando que mão de obra é insumo estrutural da obra, o impacto é relevante e compromete:

- Execução adequada;
- Equilíbrio contratual;
- Interesse público.

[...]

3. DAS CONTRARRAZÕES

A Empresa PHC SOLUÇÕES LTDA apresentou suas contrarrazões, da seguinte forma:

[...]

1. DA EXEQUIBILIDADE GLOBAL DA PROPOSTA

A Recorrente parte de raciocínio simplificado ao presumir que:
salário base + aplicação linear de encargos = valor mínimo obrigatório e imutável em todas as composições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
Estado do Espírito Santo

A formação de preços em obras públicas não se resume a essa fórmula matemática estática.

A composição de custos:

- Considera produtividade específica do serviço;
- Pode envolver compensações internas;
- Reflete a estrutura administrativa da empresa;
- Observa regime tributário próprio;
- Integra custos diretos e indiretos de forma sistêmica.

O edital exige exequibilidade **global**, não identidade aritmética isolada de insumos.

A Lei nº 14.133/2021 determina que a inexecutabilidade deve ser demonstrada de forma objetiva, mediante análise concreta da capacidade de execução.

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União é no sentido de que:

- A desclassificação por inexecutabilidade exige demonstração efetiva;
- Não se presume inexecutabilidade por cálculo hipotético isolado;
- A análise deve considerar o conjunto da proposta.

A Recorrente não demonstra:

- Que o valor global é incompatível com o objeto;
- Que há inviabilidade financeira;
- Que existe descumprimento de parâmetro legal objetivo.

Limita-se a simulação teórica fragmentada.

2. DA VARIAÇÃO DE VALORES PARA A MESMA FUNÇÃO

Não há irregularidade na variação de custo de uma mesma função em composições distintas.

Em obras públicas, o valor pode variar conforme:

- Produtividade do serviço específico;
- Complexidade técnica da atividade;
- Incidência diferenciada de adicionais;
- Local e condições de execução;
- Referencial adotado (SINAPI, DER ou composição própria).

Não existe exigência legal de valor-hora absolutamente uniforme.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
Estado do Espírito Santo

O que se exige é coerência técnica — e esta está plenamente demonstrada.

A variação decorre de adequação metodológica, não de inconsistência.

3. DO BDI E DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL

A Recorrente invoca entendimento do Tribunal de Contas da União de forma incompleta.

O BDI:

- Deve refletir a realidade tributária;
- Não pode incluir tributos sabidamente não incidentes;
- Não é tabela rígida ou padronizada.

Empresas optantes pelo Simples Nacional:

- Possuem estrutura de custos própria;
- Podem prever despesas administrativas;
- Podem considerar riscos e margens empresariais compatíveis com sua estratégia.

O regime tributário é questão interna da empresa e não constitui, por si só, motivo de desclassificação.

A Recorrente não indica:

- Percentual ilegal específico;
- Tributo indevidamente incluído;
- Impacto real no valor global.

Trata-se de alegação genérica e desprovida de prova técnica.

4. DOS ENCARGOS SOCIAIS

O art. 13, §3º da Lei Complementar nº 123/2006 disciplina a forma de recolhimento tributário, não a vedação à metodologia interna de composição de custos.

Empresas optantes pelo Simples:

- Podem estruturar provisões;
- Podem prever encargos administrativos;
- Podem adotar metodologia própria de formação de preço.

Não há qualquer vedação legal à forma de composição apresentada.

Confundir regime tributário com estrutura interna de custos é erro conceitual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
Estado do Espírito Santo

[...]

4 – DA ANÁLISE

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e regularmente instruído, em conformidade com a legislação vigente e com as disposições do Edital da Concorrência Eletrônica n.º 007/2025.

Da Revisão Técnica

A presente licitação é regida pela Lei Federal n.º 14.133/2021, cujo art. 5º estabelece os princípios que orientam todo o procedimento licitatório, dentre os quais se destacam a legalidade, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a competitividade, a segurança jurídica e a seleção da proposta mais vantajosa.

A fase preparatória do certame foi submetida ao controle prévio de legalidade pela Procuradoria Municipal, nos termos do art. 53 da Lei n.º 14.133/2021, tendo sido atestada a conformidade jurídica das minutas do Edital e do Contrato, bem como dos critérios de julgamento e aceitabilidade das propostas.

O Edital definiu de forma clara as regras de participação, julgamento e desclassificação, assegurando aos interessados a possibilidade de impugnação prévia, conforme disposto no Item 14, do Edital. A ausência de impugnação quanto às regras ora questionadas, somada à participação no certame, caracteriza aceitação integral das condições estabelecidas, operando-se a preclusão lógica, conforme entendimento doutrinário consolidado.

Ao não apresentarem impugnação ao Edital quanto ao tema em questão e ao participarem do certame, os licitantes expressaram concordância com os termos nele previstos, submetendo-se, portanto, às disposições editalícias. Tal entendimento encontra respaldo na doutrina de Marçal Justen Filho, que assim dispõe:

Logo, não se trata de decadência, mas de preclusão lógico. Reputa-se que a conduta anterior do licitante é incompatível com o exercício posterior de uma faculdade processual. Institui-se uma presunção de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
Estado do Espírito Santo

renúncia ao direito de impugnar em virtude da prática de ato incompatível com a insurgência.

[...]

Ou seja, a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no certame, sem ressalvas. Somam-se duas condutas distintas: ausência de impugnação (atuação omissiva) e participação no certame (atuação ativa), permitindo-se extrair-se a inferência de que o sujeito manifestara sua concordância com as condições estabelecidas e a renúncia a discordância. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. 667).

Ademais, o Subitem 15.17 do Edital reforça que a participação da licitante no certame implica, automaticamente, a aceitação integral de todas as condições e obrigações previstas no instrumento convocatório e em seus anexos.

No que se refere ao julgamento das propostas, o instrumento convocatório estabeleceu critérios objetivos, inclusive quanto à aferição de eventual inexecutabilidade, prevendo a realização de diligências e a necessidade de comprovação técnica antes de qualquer desclassificação.

Desta forma, o Edital disponibilizou da fase de julgamento da proposta, o seguinte:

[...]

8.5. Verificadas as condições de participação e de utilização do tratamento favorecido, a Agente de Contratação examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos.

8.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:

8.6.1. Contiver vícios insanáveis;

8.6.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Edital e seus anexos;

8.6.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

8.6.4. Não tiverem sua executabilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
Estado do Espírito Santo

8.6.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

8.7. Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei.

8.8. Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

8.8.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o item acima, só será considerada após diligência da Agente de Contratação, que comprove:

8.8.1.1. Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

8.8.1.2. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

8.9. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

8.10. Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.

8.11. A diferença entre o valor inicial da proposta e o valor final deverá ser decomposta linearmente sobre todos os itens que compõem a planilha de Custos e Formação de Preços.

8.12. O licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, conforme detalhamento de itens apresentados pelo projeto básico/executivo, anexado ao processo, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
Estado do Espírito Santo

8.13. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema ou Agente de Contratação, desde que não haja majoração do preço.

8.13.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância da proposta;

8.14. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação do setor requisitante.

[...]

Considerando que a proposta da empresa recorrida apresentou desconto superior a 25% em relação ao valor estimado pela Administração, situando-se abaixo do parâmetro de 75% previsto no edital, foi regularmente instaurada diligência para comprovação formal de sua exequibilidade, nos termos do Edital e da Lei n.º 14.133/2021.

Em atendimento, a empresa apresentou planilha detalhada de custos, memória de cálculo, decomposição do desconto aplicado, justificativas técnicas/econômicas e comprovações documentais relativas aos principais insumos.

Cumprir destacar que, durante a análise da proposta, houve especial cautela quanto aos seus aspectos técnico e econômico, considerando a necessidade de se verificar e assegurar a plena exequibilidade da oferta apresentada.

Dessa forma, os autos foram encaminhados à Secretaria Requisitante para manifestação da área técnica responsável, que, por sua vez, os remeteu ao Setor de Engenharia Civil da Prefeitura Municipal, a fim de avaliar a proposta apresentada, o qual se pronunciou nos seguintes termos:

[...]

PARECER TÉCNICO – SEMPLAD/ENGENHARIA CIVIL Nº 06/2026

[...]

Encaminho através deste parecer, a análise quanto a regularidade da proposta apresentada pela PHC SOLUÇÕES LTDA, quanto à



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
Estado do Espírito Santo

exequibilidade, BDI e composição de preços do objeto “Contratação de empresa especializada para execução da reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Crubixá, situada no distrito de São João de Crubixá, Município de Alfredo Chaves/ES”.

Para a análise técnica da proposta, foram adotados os seguintes procedimentos:

- Elaboração de **Curva ABC**, identificando os serviços e insumos de maior impacto no custo global da obra;
- Avaliação das **composições de custos unitários** apresentadas pela empresa;
- Comparação com **tabelas referenciais oficiais** indicadas no edital;
- Análise dos coeficientes de mão de obra e dos custos de materiais.

A empresa apresentou desconto global de 29,75% em relação ao orçamento estimado da Administração. Ressalta-se que o ordenamento jurídico não estabelece limite máximo de desconto, devendo a análise concentrar-se na exequibilidade técnica e econômica da proposta.

A análise dos itens classificados como Classe A na Curva ABC, que representam maior impacto financeiro da obra, evidenciou valores significativamente inferiores aos preços referenciais, com descontos aproximados da ordem de 50%:

- Aço CA-50;
- Telha metálica termoacústica, espessura E = 30 mm;
- Perfil U simples e enrijecido.

Entende -se que a diferença significativa em relação aos referenciais demanda comprovação adicional, a fim de assegurar a exequibilidade da proposta e mitigar riscos de fornecimento, paralisação da obra ou futuros pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro.

Diante do exposto, opina-se que apresente orçamentos comprobatórios dos materiais citados nos tópicos supracitados.

Os orçamentos deverão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
Estado do Espírito Santo

- Ser compatíveis com as especificações técnicas do projeto;
- Conter identificação do fornecedor;
- Possuir data recente;
- Demonstrar a viabilidade dos preços ofertados.

A presente diligência tem caráter exclusivamente técnico e preventivo, não configurando, neste momento, juízo de inexequibilidade da proposta, tendo como objetivo resguardar a Administração quanto à adequada execução do contrato.

[...]

Após a realização das diligências cabíveis e após apresentação dos orçamentos comprobatórios e realizados os ajustes formais na planilha (sem majoração do preço), a área técnica concluiu expressamente pela inexistência de óbices à exequibilidade da proposta, que assim se manifestou:

Despacho

Considerando o Parecer Técnico nº 06/2026, bem como a documentação apresentada pela empresa PHC SOLUÇÕES LTDA em atendimento à diligência realizada, na qual foram comprovados os preços dos materiais, não havendo óbices quanto à exequibilidade da proposta. Encaminhe-se o processo para os trâmites administrativos subsequentes.

Superada a reanálise técnica, passa-se às alegações recursais.

Da Análise da Mão de Obra

O Edital não impôs vinculação exclusiva a convenções coletivas específicas. As alegações da recorrente baseiam-se em simulações unilaterais e aplicação rígida de encargos sobre premissas hipotéticas, desconsiderando a estrutura global da composição orçamentária.

A formação do custo unitário não está sujeita à uniformidade matemática absoluta entre composições que envolvam a mesma função. Diferenças podem decorrer, legitimamente, de fatores como produtividade, tempo de execução e critérios técnicos de rateio de encargos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
Estado do Espírito Santo

A inexecuibilidade exige prova clara e objetiva da impossibilidade de execução, o que não se verifica no presente caso.

Do BDI e Encargos Sociais

A alegação de pagamento inferior ao piso convencional não encontra suporte fático. A planilha de custos apresentada em licitação constitui instrumento estimativo de formação de preço, não se confundindo com folha salarial individual.

A própria execução contratual, por imposição legal, observará integralmente a legislação trabalhista e as normas coletivas vigentes. Não há qualquer demonstração de que os valores ofertados impeçam o adimplemento das obrigações trabalhistas.

Cumpre destacar que o Edital, em seu Anexo VIII – Minuta do Termo de Contrato, Cláusula Décima – Das Obrigações do Contratado, Subitem 10.1.15, dispõe expressamente:

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

[...]

10.1.15. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante;

[...]

(Grifei)

Presunções baseadas em construções hipotéticas não superam a presunção de legitimidade da proposta regularmente apresentada.

O Acórdão 2.622/2013 do TCU orienta quanto à coerência na formação do BDI, mas não impõe modelo rígido ou padronizado. Não há demonstração de majoração indevida ou vantagem competitiva irregular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
Estado do Espírito Santo

Quanto ao art. 13, §3º, da Lei Complementar n.º 123/2006, eventual divergência interpretativa não configura vício insanável, sobretudo na ausência de prova concreta de prejuízo à execução contratual.

A desclassificação por inexecutabilidade exige demonstração clara, objetiva e inequívoca da impossibilidade de execução da proposta. Divergências metodológicas (ampliada), interpretações alternativas da planilha ou simulações matemáticas unilaterais não atendem a esse ônus probatório.

A Lei n.º 14.133/2021 estabelece que a licitação deve observar os princípios da competitividade, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa. Assim, uma proposta regularmente classificada só pode ser desclassificada mediante prova técnica consistente de sua inviabilidade, sob pena de violar o interesse público.

Do dever contratual e das sanções

Ressalte-se que eventual descumprimento contratual sujeitará a contratada às sanções previstas na Lei n.º 14.133/2021 e na minuta contratual, inclusive nos casos de inexecução parcial ou total.

A Lei impõe ao contratado o dever de fiel cumprimento das obrigações assumidas, reforçando que a aceitação da proposta não implica tolerância com descumprimentos futuros.

Da Síntese Técnica

A proposta apresentada atende às exigências do Edital e à legislação aplicável. Sua exequibilidade foi devidamente demonstrada por meio de documentação técnica e validada pela área especializada.

A desclassificação, além de carecer de fundamento técnico consistente, afrontaria os princípios da competitividade, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, após a análise das razões recursais, das contrarrazões e da avaliação da análise técnica da proposta, passa-se à decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
Estado do Espírito Santo

5 - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto:

- Conheço o recurso interposto pela empresa **REDE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA**, por ser tempestivo;
- Julgo-o improcedente no mérito, mantendo a classificação da empresa **PHC SOLUÇÕES LTDA** no certame.

Submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e deliberação final, nos termos da legislação vigente.

Alfredo Chaves-ES, 24 de fevereiro de 2026.

**MERIS
TAMBORINI:**

Assinado digitalmente por MERIS TAMBORINI: [REDACTED]
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=AC VALID RFB V5, OU=AR SIC, OU=Presencial, OU=18178945000163, CN=MERIS TAMBORINI, [REDACTED]
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026.02.24 09:23:32-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

Méris Tamborini
Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECISÃO

Modalidade de Licitação: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2025

Processo Administrativo nº 9186/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução da reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Crubixá, situada no distrito de São João de Crubixá, Município de Alfredo Chaves-ES.

Recorrente: REDE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

Referência: PHC SOLUÇÕES LTDA

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações expedidas pelo Setor de Licitação, CONHEÇO o Recurso Administrativo interposto pela Empresa REDE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 31.487.144/0001-48, em face da classificação da Empresa PHC SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.759.026/0001-22, declarada vencedora e devidamente habilitada no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 007/2025.

E, em conformidade com o § 2º, do artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, acompanho a decisão emanada pela Agente de Contratação, para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela Empresa Recorrente.

À Agente de Contratação para dar ciência à empresa interessada e demais providências cabíveis.

Alfredo Chaves/ES, 25 de fevereiro de 2026.

HUGO LUIZ PICOLI

MENEGHEL: [REDACTED]

Assinado de forma digital por

HUGO LUIZ PICOLI

MENEGHEL: [REDACTED]

Dados: 2026.02.25 08:34:22 -03'00'

HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL

Prefeito Municipal